



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 04/16 – Autógrafo nº 28/16 – Proc. nº 189/16

**RECEBIMENTO**

Em 26 de 01 de 16

(nome por extenso)  
Fernanda Tetti de Barros Correia

Agente Administrativo II  
D.T.L. / S.A.J.I.

Lei nº

“Dá nova redação ao Artigo 3º da Lei nº 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público na forma e condições que especifica.”

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 3º da Lei nº 3320, de 10 de junho de 1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º - O passeio público é considerado parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, não destinado ao trânsito de veículos e reservado à circulação de pedestres e, quando possível, implantação de mobiliário urbano e de equipamentos de infraestrutura, à vegetação, à sinalização ou a outros fins previstos em leis municipais, devendo obedecer ao seguinte:*

*I – os materiais empregados na construção, na reconstrução ou no reparo dos passeios públicos terão superfície regular, firme e antiderrapante, tais como:*

*a) Pavimentos intertravados: pavimento de blocos de concreto pré-fabricados, assentados sobre colchão de areia, travados através de contenção lateral e por atrito entre as peças.*

*b) Concreto moldado no Local: a calçada pode ser executada em concreto moldado no local; pode ser “vassourado” ou receber estampas coloridas, ou sarrafeado.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 04/16 – Autógrafo nº 28/16 – Proc. nº 189/16

Fl. 02

c) *Ladrilho hidráulico: placa de concreto de alta resistência ao desgaste para acabamento de pisos, assentada com argamassa sobre base de concreto.*

d) *Placas pré-moldadas de Concreto: placas pré-fabricadas de concreto de alto desempenho, fixas ou removíveis, para piso elevado ou assentamento diretamente sobre a base.*

II – os passeios públicos terão, pelo menos: 7

a) *faixa livre visualmente destacada, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres e desprovida de obstáculos ou de qualquer tipo de interferência permanente ou temporária, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e superfície regular, firme, contínua e antiderrapante;*

b) *faixa de serviço de, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) de largura, destinada exclusivamente à instalação de mobiliário urbano e de equipamentos de infraestrutura, à vegetação, aos rebaixamentos para fins de acesso de veículos e a outras interferências existentes nos passeios.*

§ 2º *Nos trechos do passeio público formados pela confluência de 2 (duas) vias, serão asseguradas condições para passagem de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como boa visibilidade e livre passagem para as faixas de travessia de pedestres.*

§ 3º *A construção, a reconstrução ou o reparo dos passeios públicos deverão prever faixas de piso tátil e observar requisitos de permeabilidade tendo em vista a drenagem urbana.*

publicação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,  
aos

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

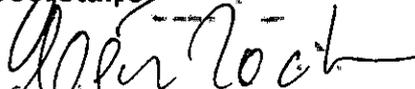
Do P.L. nº 04/16 – Autógrafo nº 28/16 – Proc. nº 189/16

Fl. 03

Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 12 de abril de 2016.

  
**Sidmar Rodrigo Tolo**  
Presidente

  
**Israel Scupenaro**  
1º Secretário

  
**Cesar Rocha Andrade da Silva**  
2º Secretário